



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2227188-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., é agravado CEREALISTA ROSALITO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32696

A.I. nº 2227188-13.2024.8.26.0000

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo (3ª Vara Cível)

**Agravante: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS VIII S.A.**

Agravada: CEREALISTA ROSALITO LTDA. (MASSA FALIDA)

**Interessada: EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)**

Juiz: Dr. Marcelo Soares Mendes

Autos de origem nº 1000101-23.2021.8.26.0539

Julgamento conjunto AI nº 2225607-60.2024.8.26.0000

FALÊNCIA – “ROSALITO” – TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO – Decisão agravada que, além de declarar a nulidade da cessão de crédito firmada entre a ora agravante, cedente TRAVESSIA, e a cessionária NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, ainda indeferiu o pedido de reembolso das despesas com a manutenção e segurança do imóvel de Santa Cruz, e lhe aplicou a multa de 5% sobre os créditos constantes da relação de credores por litigância de má-fé – Inconformismo da cedente TRAVESSIA – Acolhimento.

1. A credora TRAVESSIA firmou Termo de Cessão de Crédito com a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, pela qual cedeu a integralidade de seu crédito em face da falida ROSALITO e dos devedores solidários. A decisão agravada declarou a nulidade da “cessão de crédito”, mas reconheceu que o negócio produziu efeitos, quais sejam, o de gerar a quitação da dívida perante a credora TRAVESSIA e o de conferir o direito de regresso da

cessionária NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO. Se foi reconhecido que houve quitação da dívida perante a credora TRAVESSIA, a questão não diz propriamente com a “validade” do negócio jurídico, mas sim com a “eficácia”. Embora tenha sido declarada “nula” tal cessão, a decisão reconheceu a produção de efeitos, seja perante a cedente credora TRAVESSIA (por ter havido quitação da dívida), seja em face da massa falida da ROSALITO (diante do reconhecido do direito da cessionária NSR de se habilitar como credora subordinada).

2. Multa por litigância de má-fé. A decisão agravada alude a alguns atos praticados pela agravante TRAVESSIA, para justificar a aplicação de multa por litigância de má-fé, tais como celebrar acordo com os sócios e parentes buscando obter vantagem, apresentar em juízo um negócio simulado (cessão de crédito) no penúltimo dia antes do recesso forense, pretender se esquivar das obrigações de depositário fiel. Entretanto, tais condutas não se encartam nas hipóteses do art. 80, CPC. Os pleitos da TRAVESSIA constituem exercício regular de seu direito de crédito, que apenas buscou a satisfação de seu crédito, seja perante a emitente dos títulos (ROSALIT), seja perante os devedores solidários. Não se constata pretensão contra texto expresso, falseamento da verdade dos fatos, muito menos uso do processo para fins ilegais, tanto que — repita-se — foi reconhecida a quitação total da dívida. Além disso, não houve prejuízo à massa falida, uma vez que o crédito cedido à NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO foi reclassificado como “subordinado” na falência da ROSALITO.

3. Ressarcimento das despesas. A agravante postula o reembolso das despesas havidas por ter sido nomeada depositária fiel do imóvel SANTA CRUZ, arrecadado pela Massa Falida, mas pertencente à empresa 2J2P — O depositário tem direito de se ressarcir daquilo que despendeu (art. 161, CPC). O fato de a agravante TRAVESSIA figurar como credora com garantia real hipotecária sobre o imóvel de titularidade de terceiro (2J2P Administradora de Bens Próprios e Participações Ltda), arrecadado cautelarmente em favor da Massa Falida, não implica assunção de todas as despesas havidas com a coisa, muito menos abdicação do direito de se ressarcir daquilo que despendeu. Além disso, consta que dentro do imóvel havia outros bens, pertencentes à própria falida ROSALITO, a exigir redobrada vigilância e segurança por parte de depositária, ora agravante. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., contra a r. decisão de fls. 17.042/17.060, complementada pela r. decisão de fls. 17.924/17.927, proferida nos autos da falência da empresa CEREALISTA ROSALITO LTDA., que declarou nula a cessão de crédito firmada com a cessionária NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, indeferiu seu pedido de reembolso das despesas com a manutenção e segurança do imóvel de Santa Cruz, e lhe aplicou a multa de 5% sobre os créditos constantes da relação de credores (R\$ 101.759.714,31) com base em litigância de má-fé (fls. 01/56; fls. 15106/15112 e 17.924/17.963 dos autos

de origem).

Inconformada, a agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. vem recorrer, sustentando em resumo, que a cessão de crédito foi válida e eficaz; não houve simulação ou desvio de finalidade com intuito de fraudar credores; não houve prejuízo à massa falida.

Pedi efeito suspensivo, para evitar a cobrança de tal multa, equivalente a aproximadamente R\$ 5 milhões (fls. 01/41), no que foi deferido (fls. 636/639). Sobreveio manifestação da Administradora Judicial (fls. 654/669). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 675/689).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 645/646).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

2. Cessão de crédito. Multa por litigância de má-fé. A r. decisão agravada declarou nulo o Termo de Cessão de

Crédito firmado com a cedente, ora agravante TRAVESSIA, aplicou-lhe multa por litigância de má-fé e não lhe reconheceu qualquer direito de se reembolsar das despesas com a segurança do imóvel "Santa Cruz", *"in verbis"*:

"Ante o exposto, DECLARO nula a cessão de crédito, subsistindo, contudo, o acordo firmado para quitação da dívida.

Desde logo, reconheço o direito de regresso da NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO para cobrança do valor pago, devendo a interessada providenciar a distribuição de incidente de habilitação do crédito, juntando os documentos pertinentes, inclusive o comprovante da transferência bancária relativa à venda do imóvel.

Ressalto que se trata de crédito subordinado, nos termos do art. 83, VIII, alínea "b", da Lei 11.101/2005.

Isso porque, embora a pessoa do sócio não se confunda com a da sociedade, imprescindível que se faça uma interpretação extensiva do referido dispositivo, de modo a incluir os créditos detidos por pessoas jurídicas em que os sócios da falida figurem como sócios, posto que entendimento contrário propiciaria o cometimento de fraudes, mediante utilização de pessoa jurídica, para recebimento de crédito fora da ordem legal, o que não se pode admitir.

Reforço, outrossim, que a TRAVESSIA não fará jus a **qualquer outro reembolso no tocante às despesas relativas à segurança do imóvel Santa Cruz**, uma vez que a sua nomeação para o encargo de depositária fiel se deu em razão da sua condição de credora com garantia

real hipotecária sobre o imóvel de titularidade de terceiro (2J2P Administradora de Bens Próprios e Participações Ltda), arrecadado cautelarmente em favor da Massa Falida, o qual foi objeto de penhora nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 1002424-98.2021.8.26.0539, ocasião em que também foi nomeada como depositária do bem.

Consoante já explicitado anteriormente (fls.16.208/16.222), diante desse cenário, a nomeação não poderia recair em outra pessoa, especificamente nos autos falimentares, impondo à Massa Falida o ônus de arcar com as despesas de guarda e conservação de imóvel que poderia eventualmente ser revertido integralmente à satisfação do crédito perseguido pela TRAVESSIA nos autos da execução, na hipótese de improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0000735-65.2023.8.26.0539, ajuizado em face da terceira 2J2P.

Rememore-se que, na ocasião da aceitação do encargo, a então credora sequer levantou questionamentos acerca do reembolso das despesas relativas à manutenção e segurança do imóvel Santa Cruz (fls.10.241/10.251), o que evidencia que tinha plena ciência de que não caberia à Massa Falida efetuar o reembolso de tais despesas, dada as circunstâncias peculiares que justificaram a sua nomeação.

E nem se alegue que teria direito ao ressarcimento ao menos do período que compreende a data da celebração do negócio jurídico com a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO até a publicação da presente decisão, tendo em vista a

situação de fraude e simulação ora reconhecidas.

Considerando que as empresas NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO e TRAVESSIA, em conluio, alteraram a verdade dos fatos que envolveram a celebração do negócio jurídico realizado, com o claro intuito de obterem vantagem indevida, sem a qual não teriam celebrado a avença que permitiu à segunda o recebimento antecipado de seu crédito, de rigor a aplicação de multa por litigância de má-fé, a ser revertida em favor da massa falida para pagamento dos credores, nos seguintes termos:

1) Em relação à NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, APLICO multa por litigância de má-fé, no importe de 9,99% (nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) da totalidade dos créditos detidos anteriormente pela TRAVESSIA (R\$ 30.182.277,07 - fls.15.779/15.809), com fulcro nos artigos 80, inciso II, e 81, ambos do CPC;

2) Em relação à TRAVESSIA, considerando que, além da cessão de crédito realizada de forma simulada, em diversas outras oportunidades atuou de forma a tumultuar o processo, promovendo incidentes e condutas temerárias, tais como: a) firmar acordo com os sócios e parentes destes, no dia da Assembleia Geral de Credores, buscando claramente obter vantagem, vez que, quando votou favoravelmente à homologação do plano, a integralidade de seu crédito já estava garantida no acordo de confissão de dívida; b) apresentar em juízo o simulado acordo de cessão de crédito no penúltimo dia antes do recesso forense, rogando por sua remoção do encargo de depositária, causando surpresa e provocando imenso tumulto processual; c) reiterar diversas impugnações em

relação à decisão que lhe impôs a obrigação de bem cuidar do imóvel Santa Cruz e de tudo que nele se encontra, buscando se eximir de sua responsabilidade e objetivando atribuir exclusivamente à Administradora Judicial e ao Poder Judiciário a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, conforme explicitado na decisão de fls. 16.208/16.222, APLICO multa por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) sobre a totalidade dos créditos constantes na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial às fls. 15.779/15.809 (R\$ 101.759.714,31), com fulcro nos artigos 80, inciso II, e 81, ambos do CPC” (fls. 17.048/17.060).

O recurso merece ser provido, respeitado entendimento em contrário.

2.1. Quanto à regularidade da cessão de crédito, é preciso contextualizar os fatos. O BANCO DO BRASIL era credor da CEREALISTA ROSALITO LTDA., com base em diversas CCBs., emitidas entre 2012 a 2020.

Os títulos foram avalizados pelos José Sérgio Pegorer, José Roberto Pegorer, Pedro Celso Pegorer e Paulo César Pegorer e respectivos cônjuges (conjuntamente, “Sócios”) e pelo casal ROSÁRIO PEGORER e NAIR PELLISSONI PEGORER.

ROSÁRIO PEGORER era avalista nos títulos devidos pela ROSALITO. Mas veio a falecer em 10/06/2020, razão pela qual seus herdeiros sucederam o “de cujus” nas suas quotas

sociais da NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO (Paulo Cesar Pegorer, José Sergio Pegorer, Débora Pegorer Gonçalves, Edna Pegorer dos Santos, Flavia Regina Pegorer e Cláudia Pegorer Tavares).

Em 30/12/2021, o credor originário BANCO DO BRASIL cedeu os títulos (CCBs emitidos pela ROSALITO) em favor da ora agravante TRAVESSIA.

A partir de então, a TRAVESSIA se tornou credora (i) da FALIDA ROSALITO, devedora principal de todos os Títulos de Dívida; (ii) dos Sócios, devedores solidariamente responsáveis pelo adimplemento de parte dos Títulos de Dívida; (iii) de Nair Pellissoni Pegorer, viúva de Rosário Pegorer e avalista de parte dos Títulos de Dívida²; e (iv) dos Sócios Herdeiros e das Herdeiras, responsáveis pelo adimplemento do débito deixado por seu genitor Rosário Pegorer na medida do quinhão hereditário recebido.

Em 21/01/2021, a devedora CEREALISTA ROSALITO ajuizou pedido de recuperação judicial.

Independentemente da recuperação judicial, a nova credora TRAVESSIA ajuizou execuções contra os devedores solidários.

Em 18/12/2023, a credora TRAVESSIA firmou Termo de Cessão de Crédito com a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, pela qual cedeu a integralidade de seu crédito devido, tanto na falência da ROSALITO, como contra todos os devedores solidários.

O MM. Juízo “a quo” declarou **nula** tal cessão de crédito, nos seguintes termos:

“DECLARO nula a cessão de crédito, subsistindo, contudo, o acordo firmado para quitação da dívida. Desde logo, reconheço o direito de regresso da NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO para cobrança do valor pago, devendo a interessada providenciar a distribuição de incidente de habilitação do crédito, juntando os documentos pertinentes, inclusive o comprovante da transferência bancária relativa à venda do imóvel”.

Ao que se depreende da r. decisão agravada, o MM. Juízo “a quo” declarou a nulidade da “cessão de crédito”, mas reconheceu que o negócio **produziu efeitos**, quais sejam, o de gerar a **quitação da dívida** perante a credora TRAVESSIA e o de conferir o direito de regresso da NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, no sentido de poder se habilitar tal crédito junto à falência da ROSALITO.

Nesse contexto, se foi reconhecido que houve quitação da dívida perante a credora TRAVESSIA, a questão não diz propriamente com a “validade” do negócio jurídico, mas sim com a “**eficácia**”.

Quer dizer, embora tenha sido declarada “**nula**” tal cessão, a decisão reconheceu a produção de **efeitos**, seja perante a cedente credora TRAVESSIA (por ter havido quitação da dívida), seja em face da massa falida da ROSALITO (diante do

reconhecido do direito da cessionária NSR de se habilitar como credora subordinada).

Dessa forma, o pedido de reconhecimento da regularidade da cessão de crédito merece acolhimento, principalmente pelo fato de a decisão agravada ter reconhecido a quitação da dívida.

2.2. Multa por litigância da má-fé. Quanto à multa aplicada por litigância de má-fé (5% sobre a totalidade dos créditos constantes da relação de credores R\$ 101.759.714,31), o recurso também merece vingar.

O MM. Juízo “a quo” justifica a aplicação de multa por litigância de má-fé, pelo fato de a agravante ter celebrado acordo com os sócios da ROSALITO buscando obter vantagem, apresentar em juízo o simulado acordo de cessão de crédito no penúltimo dia antes do recesso forense, reiterar diversas impugnações em relação à decisão que lhe impôs a obrigação de bem cuidar do imóvel Santa Cruz e de tudo que nele se encontra, buscando se eximir de sua responsabilidade.

Entretanto, tais condutas não se encartam nas hipóteses do art. 80, CPC.

Os pleitos da TRAVESSIA constituem exercício regular de seu direito de buscar a efetiva a satisfação de seu crédito, seja perante a emitente dos títulos, seja perante os devedores solidários.

Não se constata pretensão contra texto expresso, falseamento da verdade dos fatos, muito menos uso do processo para fins ilegais, tanto que – repita-se – foi reconhecida a quitação total da dívida.

Além disso, não houve prejuízo à massa falida, pelo contrário. Como explicado nas razões recursais: “ao invés de trazer prejuízo para a coletividade de credores da FALIDA, na verdade, os beneficiou, pois retirou dezenas de milhões de reais de sua frente na fila pelo recebimento, sem alterar os ativos arrecadados. Os credores, portanto, receberão mais agora, após a Cessão, do que receberiam antes. O instrumento declarado nulo, portanto, trouxe benefícios para a MASSA FALIDA (...) não há qualquer intenção de se causar prejuízo aos credores, na medida em que, se eventualmente reconhecida por decisão judicial qualquer relação entre cessionária e Falida, o crédito poderá ser pago como crédito subordinado na forma do art. 83, VIII, da LFRE ou por meio da devolução dos valores eventualmente excedentes após o encerramento do rateio, conforme art. 153 da LFRE, como, inclusive, determinou a r. decisão agravada em benefício da coletividade de credores (fls. 29 e 32).

2.3. Ressarcimento das despesas. A agravante postula o reembolso das despesas havidas por ter sido nomeada depositária fiel do imóvel SANTA CRUZ, arrecadado pela Massa Falida, mas pertencente à empresa 2J2P.

Confira-se a decisão de fls. 10.084/10.088 (origem).

"Outrossim, considerando que o imóvel acima mencionado é de propriedade da empresa 2J2P ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EPARTICIPAÇÕES LTDA, a ela também cabe o dever de zelar pela conservação e segurança do local, de sorte que, na hipótese de descumprimento pela depositária fiel dos deveres inerentes ao seu encargo, deverá a proprietária adotar as providências necessárias à preservação do bem, sob pena de responsabilização solidária por eventuais danos" (fls. 10.084/10.088).

Se ficou encarregada de zelar pela conservação e segurança do bem, é de se lhe conferir pelo menos o direito ao reembolso de seus gastos (art. 161, CPC).

O fato de a agravante TRAVESSIA figurar como credora com garantia real hipotecária sobre o imóvel de titularidade de terceiro (2J2P Administradora de Bens Próprios e Participações Ltda), arrecadado cautelarmente em favor da Massa Falida, não implica a assunção de todas as despesas havidas com a coisa, muito menos a abdicação do direito de se ressarcir daquilo que despendeu.

Além disso, consta que dentro do imóvel havia outros bens, pertencentes à própria falida ROSALITO, a exigir redobrada vigilância e segurança.

Assim, tal pleito também merece ser acolhido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator